

Protocolo de Consulta do Povo

Potiguara

Novo Oriente - CE

Lagoinha dos Potiguara e Açude dos Carvalhos



Direitos Indígenas e Protocolo
Autônomo de Consulta Livre,
Prévia e Informada

Ficha Técnica

Realização

Povo Potiguar do município de Novo Oriente, organizados nas aldeias Lagoinha dos Potiguar e Açude dos Carvalhos.

Cacique

Francisco Emídio de Sousa – Cacique Neto

Apoio

CDPDH – Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza)

Federação dos Povos e Organizações Indígenas do Ceará - FEPOINCE

SEPINCE – Secretaria dos Povos Indígenas do Ceará

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Secretaria Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena - Ministério dos Povos Indígenas – MPI

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - SEMA

Fundo Casa Socioambiental

Trabalho Técnico e Edição

Rayana Neyandra Sabino Barroso

Idealização

Kelanny Oliveira de Moraes

Relatoria

Antônio Alexandre Pereira de Lima Junior

Construção do Protocolo

Cacique, troncos velhos, lideranças, estudantes, professores(as) e moradores(as) das aldeias Lagoinha dos Potiguar e Açude dos Carvalhos.

Fotografias do protocolo

Sara Mércia Ferreira Batista (Pitaguary)

Acervo do Povo Potiguar

Articuladora Local

Rita Pereira da Silva

Projeto gráfico e diagramação

Quatroesse Gráfica e Assessoria

Impressão

Ministério dos Povos Indígenas – MPI

Secretaria Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena - Ministério dos Povos Indígenas – MPI

Sumário

Quem somos	2
Onde Vivemos.....	4
Espiritualidade	5
Resistência	8
Forma de Organização	9
Fontes de Renda.....	9
Educação.....	10
Sobre o que queremos ser consultados?	13
Quais os temas e assuntos queremos ser consultados	14
Passo a Passo da Consulta.....	17
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	20
Lei nº. 6.001/1073 - Estatuto do Índio	22
Convenção nº. 169 - Organização Internacional do trabalho (OIT).....	22
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	26



Sobre a imagem acima

Visita dos parentes da família Neres vindos de Oeiras (PIAUÍ) através da articulação de Dona Helena, em 2004

Quem somos

Somos o **Povo Potiguar de Novo Oriente**, organizados nas aldeias **Lagoinha dos Potiguar** e **Açude dos Carvalhos**. Nossa trajetória é marcada pela resistência, pela memória e pela ancestralidade. Em nossos corpos e territórios pulsa a força dos troncos velhos, vindos do sertão, do pé da serra e das regiões da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

O processo de retomada da nossa identidade ganhou forma mais estruturada em 31 de dezembro de 2001, na casa da Dona Belinha (da Família Silva), junto com Dona Helena Potiguar. Naquele encontro, ouvindo os mais velhos, reconhecendo as necessidades da comunidade e movidos pelo desejo de resgatar nossa história, realizamos as primeiras reuniões para fortalecer a memória coletiva do nosso povo.



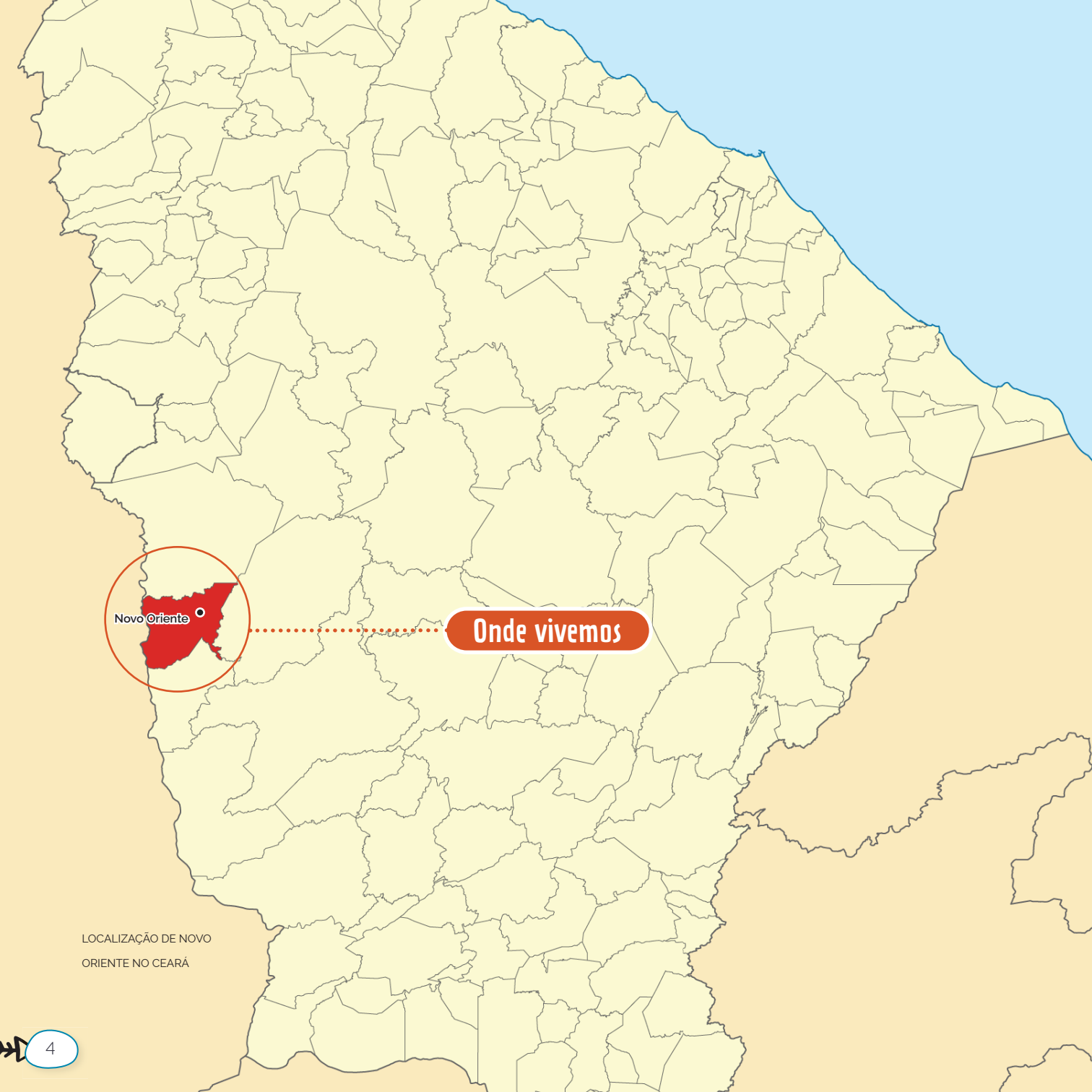
Participamos também do projeto “**Multiplificadores**”, em parceria com Dona Maria Amélia e a Igreja Católica, que promoveu pesquisas sobre os povos indígenas do sertão de Crateús. .

“Embora parte dessa história escrita tenha se perdido, continuamos aqui, vivos e firmes, para recontar nossa história com nossas próprias palavras e vivências.”

Josilene Paula de Sousa Sales (Jô), indígena Potiguara

Visita da Dona Helena e Irmã Margareth à comunidade, em 2003





Novo Oriente

Onde vivemos

LOCALIZAÇÃO DE NOVO
ORIENTE NO CEARÁ



Espiritualidade

Na aldeia Açude dos Carvalhos, o processo de afirmação ganhou força a partir de 2003, impulsionado pela atuação do Sr. Nenê e de mulheres como Maria da Cruz e Graça. Mesmo sem um terreiro sagrado no início, os encantados se manifestaram pedindo a criação de um espaço espiritual. A autorização para esse espaço veio do Pajé Antônio Conrado. **Nossa espiritualidade permanece viva**, sustentada pelas promessas a Santo Antônio, São Gonçalo, Santos Reis e São José, e pelo trabalho dedicado de nossas rezadeiras e benzedeiras: Osmarina, Irene Ricardo, Doralice, Dona Clotilde e Maria do Amor.

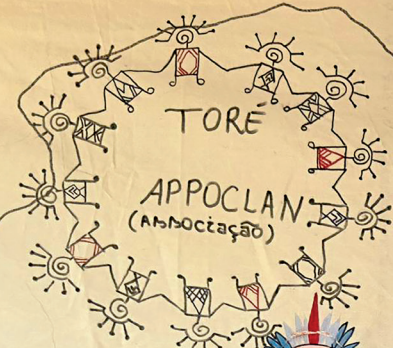
Liderança Jô realizando o primeiro trabalho de pesquisa em um lugar sagrado chamado Pilãozinho, em 2004





Pontos
Positivos

Pontos
Negativos



APPOCLAN
(Associação)



Potiguara

NOVO
OR



Palrestina



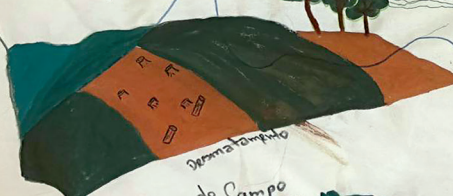
Seca



Riacho
Gambá



Rosa



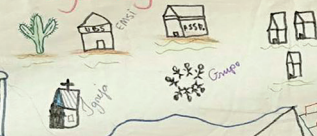
Dematampito

Acule Flon do Campo

Supermadam



Lagoinha





- Agua / Aldia complementos
- Aldias
- Potencialidades
- Grupos
- Grupo Futibol
- Agricultura Familiar.
- Pazo Profundo.

- Agua / Aldia complementos
- Aldias
- Potencialidades
- Grupos
- Grupo Futibol
- Agricultura Familiar.
- Pazo Profundo.



Ana Soares, Antônia Sabino
e Luzia Soares

Resistência

Nossa resistência nunca foi fácil. Muitos de nossos antepassados foram obrigados a trabalhar em empreitadas durante o regime militar, sob o domínio de coronéis. Dona Helena conserva cartas de sesmarias que comprovam nossa ancestralidade na região, mas nosso

território foi tomado à força. Ainda hoje enfrentamos arrendamentos injustos de terras, mas seguimos firmes, resistindo e cuidando do nosso chão.

Participamos, em 2002, do 1º Fórum em Novo Oriente, promovido pela Procuradoria Federal de Brasília, com a presença de procuradores, antropólogos e técnicos da FUNAI e da FUNASA, o que resultou na publicação de um livro que registra parte da nossa história. Posteriormente, em 2008, o reconhecimento da nossa identidade se fortaleceu com a **criação da carteira indígena** e com a **fundação da Associação Indígena do Povo Potiguara da Comunidade de Lagoa dos Neres e Lagoinha**, posteriormente ampliada para incluir a **comunidade de Açude dos Carvalhos**.

Nossos troncos velhos, hoje encantados permanecem vivos em nossas memórias e orações: Tio Manuel Sabino, Mãe Belinha, Antônio Domingos, Raimundo Miguel, Dona Neném, Zezinho Brasileiro, Chicute Pedro, Luzia Soares, Ana Maria, João Cota, Tia Loló, Antonia Dé, Raimundo Bigó, João Flor, Maria Ester, Maria do Socorro, Antoneuda, Rita, Dona Clotilde, Raimundo Vicente, Pedro Sabino, Antonio Ceguinho, Vicente Pedro, Rosária, Zequinha Donana – entre tantos outros.



Forma de Organização

Nossa forma de liderança se organiza com Neto Potiguara como cacique geral do povo Potiguara. Na aldeia Lagoinha dos Potiguara, a liderança é exercida por Rita e Emiliana; já na aldeia Açude dos Carvalhos, quem conduz são Maria da Cruz e Nenê. A escolha do cacique acontece por meio de eleição comunitária, sempre respeitando nossos modos tradicionais de decisão coletiva.

Fontes de Renda

Vivemos da **agricultura**, da **pesca**, da **caça tradicional**, da apicultura, do artesanato, da construção civil e de diversos trabalhos formais e informais. Muitos membros da comunidade estão em São Paulo e em outros estados, mas nunca deixam de manter o vínculo com o território e com suas raízes.

As conquistas que temos hoje são fruto de muita luta e resistência: contamos com carro de urgência e emergência, equipe multidisciplinar de saúde, odontomóvel, coleta seletiva de lixo semanal nas duas aldeias, sede da associação, motocultivador, poço profundo, abastecimento de água e, em breve, uma Unidade Básica de Saúde (UBS).



| Cacique Neto Potiguara



Educação

A escola desempenhou um papel essencial no processo de **autoafirmação** étnica do nosso povo. Em 2002, iniciaram as primeiras turmas da educação indígena, organizadas de forma multisseriadas do 1º ao 4º, além das turmas do EJA. Apesar das dificuldades – ausência de cadeiras, quadro, estrutura mínima – resistimos. A merenda escolar era preparada com o que a comunidade podia oferecer: arroz de leite, pipoca, fubá, cuscuz.

Mesmo diante de perseguições e ameaças de corte de benefícios sociais por parte de escolas vizinhas, a educação indígena seguiu firme. Em 2004, deixamos de ser uma extensão da Escola Diferenciada Raízes Indígenas de Crateús e conquistamos nossa própria escola. Já em 2010, com a doação de um terreno ao Estado, foi possível erguer o prédio escolar, consolidando mais um marco da nossa luta.

| Primeira sala de aula





Entre todas essas vitórias, uma das maiores é a nossa escola – símbolo de futuro e continuidade da nossa história.



“Eu vou contar a história de um espaço enriquecedor da escola diferenciada e como tudo começou.

Foi num pequeno espaço que se iniciou. A professora era Rita Pereira e Emiliana continuou. Na casa do seu Toinzin Sabino, que a escola se fundou. Numa sala tão pequenina, que esse senhor doou.

No ano de 2004, outros professores chegaram para somar força e trazer a conquista dessa escola com mais fervor. Na rotina diária, o trabalho não parou. O ano era 2009, quando a notícia chegou. A tão sonhada construção da escola para nós se realizou.

E, através de muitas lutas, fomos agraciados com a construção do prédio fixo – um sonho realizado. Esse acerto até que deu certo, pois estávamos preparados, com a união do povo, município e estado.



Garantia de algo histórico, o pacto foi firmado. A escola é indígena e também diferenciada e, depois de muitas lutas, ela foi credenciada. Essa conquista foi de todos e não depende de mais nada.

No dia treze de maio,

De dois mil e dez a data,

Foi inaugurado o espaço

Que a nossa história retrata.

Construído com muito amor,

Trabalha sempre com fervor

A cultura, a tradição

E os laços da união.

E, para finalizar, eu vou aqui encerrar, não esquecendo de falar da liderança indígena, também renomada, Helena Potiguar, que iniciou sua fala dizendo que temos direito a uma escola diferenciada. Açude dos Carvalhos, Lagoinha e Lagoa dos Neres, são todas aldeias pertencentes a um único povo, Chamado de Potiguar."

Autores(as): Maria Ferreira de Oliveira e Rita Pereira da Silva





Sobre o que queremos ser consultados?

Queremos ser consultados sobre tudo que diz respeito ao povo indígena Potiguara das duas aldeias: Lagoinha dos Potiguara e Açudes dos Carvalhos.



Quais os temas e assuntos queremos ser consultados

Devemos ser consultados em assuntos referentes a:

- Construções civis e implementações de projetos;
- Decisões administrativas e legislativas (em especial pavimentação, esporte e lazer);
- Projetos voltados para a cultura indígena, como a utilização dos nossos grafismos, rituais e símbolos da identidade indígena do povo Potiguar de Novo Oriente.



Como irá funcionar a consulta?

- O primeiro contato será formalmente, por meio de ofício direcionado às organizações locais.
- Quando o assunto envolve todo povo, é convocada uma reunião comunitária; caso contrário, as lideranças entram em consenso e resolvem.

- A reunião será marcada com **15 dias de antecedência** e deverá ocorrer nos finais de semana.
- Na primeira reunião, será decidido se é necessário marcar outra. Caso o tema seja de grande impacto, poderão ocorrer **duas ou mais reuniões**, sendo o interessado informado enquanto aguarda nossa resposta.
- Em casos internos e urgentes, de pequeno impacto, as lideranças, como de costume, avaliarão se é necessário convocar a comunidade. Caso alguma decisão seja tomada, as lideranças informarão à comunidade.

Onde queremos ser consultados?

No prédio da **Associação do Povo Potiguara da Comunidade de Lagoa dos Neres e Lagoinha – APPOCLAN** e no **Açude dos Carvalhos**, localizados no município de **Novo Oriente – CE**.

Revisão do protocolo

Nosso protocolo será revisto **a cada cinco anos**.

O que deve ser respeitado no nosso protocolo?

- Os territórios e os pontos sagrados;
- Nossas orações, o toré, os cantos e os grafismos;
- O artesanato, a culinária, os costumes e tradições;
- Os troncos velhos e as lideranças;
- A medicina tradicional, nossas memórias históricas e lendas;
- Nossos bens materiais, como a escola, o prédio da associação, o posto de saúde, o Consórcio de Resíduos Sólidos - CMRS, e todas as conquistas fruto da nossa luta.
- A preservação da nossa natureza e cultura.



Como tomamos nossas decisões?

As decisões são tomadas por meio de assembleias e reuniões, com a participação das lideranças que representam as duas aldeias, dos idosos, da juventude e do cacique. Juntos, entram em consenso, decidindo pela **maioria simples dos presentes (50% + 1)**. Todas as decisões serão registradas em ata e assinadas pelos participantes.

Será criado **um comitê de fiscalização** para acompanhar o cumprimento dos acordos, em parceria com organizações públicas e privadas.

Por meio de atas assinadas pelas lideranças e pela assembleia geral, poderá ser nomeado um representante da comunidade para finalizar os trâmites ou encaminhamentos necessários, conforme deliberado coletivamente.

Quem deve pagar a consulta?

Todos os custos necessários para a realização da consulta deverão ser integralmente assumidos pelos governos ou empresas responsáveis, incluindo despesas com alimentação, transporte e logística dos indígenas, garantindo as condições adequadas para a participação plena e informada da comunidade.



PASSO A PASSO DA CONSULTA

FLUXO 1

APRESENTAÇÃO DE DEMANDAS DE GRANDES IMPACTOS

A apresentação de propostas, empreendimentos ou projetos que possam gerar impactos significativos no território deverá observar o seguinte procedimento:

1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

O proponente deverá encaminhar Ofício de apresentação da proposta à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), com cópia para o e-mail da liderança e da Associação do Povo Potiguara da comunidade de Lagoa dos Neres e Lagoinha – APPOCLAN. Quando o assunto estiver relacionado à aldeia Açude dos Carvalhos, deverá ser encaminhada cópia também à respectiva liderança e/ou representação comunitária. Posteriormente, a FUNAI oficiará a comunidade, por meio da liderança e da Associação, para o agendamento de reunião no território.

2. REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES COM A COMUNIDADE

Após o recebimento da proposta, serão realizadas reuniões com a comunidade, organizadas da seguinte forma:

■ 1º MOMENTO: Reunião de apresentação do proponente

Reunião com a comunidade, com participação da FUNAI e do proponente do projeto. Nesse momento, o empreendedor deverá realizar uma apresentação clara, objetiva e completa, contendo todas as informações necessárias para a compreensão da proposta pela comunidade.

■ 2º MOMENTO: Reunião interna da comunidade

Reunião exclusiva da comunidade indígena, sem a presença de agentes externos, destinada à discussão interna e à deliberação preliminar sobre o processo.



■ 3º MOMENTO: Reunião de esclarecimentos adicionais (quando necessário)

Caso ainda persistam dúvidas, a comunidade poderá solicitar nova reunião para esclarecimentos, que deverá contar com a participação de especialistas nos temas relacionados ao empreendimento ou projeto apresentado.

■ 4º MOMENTO: Reunião geral de decisão

Realização de reunião geral para comunicação e formalização da decisão final da comunidade sobre a proposta apresentada.

■ 5º MOMENTO: Formalização de acordo (em caso de aceite)

Caso o projeto seja aceite, deverá ser firmado um acordo com a comunidade, prevendo medidas de mitigação dos impactos, cronograma de execução e previsão orçamentária. O acordo deverá ser assinado pelas lideranças, pelo cacique e pela FUNAI, na qualidade de testemunha, e deverá prever um sistema de monitoramento, de modo a acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ressalta-se que a realização do processo de consulta não implica garantia de aceite da proposta, cabendo à comunidade a decisão final. Caso seja compreendido que o empreendimento ou projeto pode causar impactos negativos significativos ao território ou ao modo de vida da comunidade, a proposta poderá ser recusada.

FLUXO 2

APRESENTAÇÃO DE DEMANDA DE MENOR IMPACTO (Pesquisas acadêmicas e projetos considerados positivos para a comunidade)

A apresentação de propostas consideradas de menor impacto deverá seguir o seguinte procedimento:

1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

O proponente deverá encaminhar Ofício de apresentação da proposta, com cópia para o e-mail da liderança e da Associação do Povo Potiguar da comunidade de Lagoa dos Neres e Lagoinha – APPOCLAN. Quando o assunto estiver relacionado à aldeia Açude dos



Carvalhos, deverá ser encaminhada cópia também à respectiva liderança e/ou representação comunitária.

Em seguida, a associação e lideranças deverão repassar a demanda à comunidade para que seja agendada uma reunião no território.

2. REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES COM A COMUNIDADE

Após o recebimento da proposta, serão realizadas reuniões com a comunidade, organizadas da seguinte forma:

- **1º MOMENTO: Reunião de apresentação da proposta**
Reunião com a comunidade e o interessado, na qual deverá ser realizada uma apresentação clara, objetiva, completa e em linguagem acessível da proposta, contendo todas as informações necessárias para o entendimento da demanda, especialmente os objetivos da proposta, as atividades previstas, o período de realização e os possíveis resultados ou benefícios para a comunidade.
- **2º MOMENTO: Reunião interna da comunidade**
Reunião exclusiva da comunidade indígena, sem a presença de agentes externos, destinada à discussão interna e à deliberação sobre a proposta apresentada.
- **3º MOMENTO: Reunião geral para comunicação da decisão**
Realização de reunião geral com a comunidade para informar a decisão final acerca da proposta apresentada.
- **CONSIDERAÇÕES FINAIS**
Destaca-se que a autorização para a realização de pesquisas ou projetos dependerá da decisão coletiva da comunidade, podendo a proposta ser aprovada, ajustada ou recusada, conforme avaliação dos seus impactos e benefícios.



Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Legislação Aplicável

Constituição Federal

(art. 231): reconhecimento dos direitos dos povos indígenas às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições.

Convenção 169 da OIT:

direito à consulta prévia, livre e informada sobre medidas administrativas e legislativas que os afetem.

Estatuto do Índio (Lei nº

6.001/1973): proteção das comunidades indígenas e de seus bens.

Normas locais e

federais correlatas: atos

administrativos e legislativos que tratem de cultura, território, saúde, educação e participação social.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Lei nº. 6.001/1073 – Estatuto do Índio

O artigo 198 mencionado no artigo 25 equivale ao artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Convenção nº. 169 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:
 - a) *aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;*
 - b) *aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.*

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 5°

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) *deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;*
- b) *deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;*
- c) *deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.*

Artigo 6°

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) *consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*
- b) *estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 3º

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4º

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5º

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 10

Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Artigo 11

1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.
2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.

Artigo 15

1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

Artigo 17

1. Os indivíduos e povos indígenas têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável.
2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos.

3. As pessoas indígenas têm o direito de não serem submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de emprego ou de remuneração.

Artigo 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Artigo 28

1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.
2. Salvo se de outro modo livremente decidido pelos povos interessados, a indenização se fará sob a forma de terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica, ou de uma indenização pecuniária ou de qualquer outra reparação adequada.

Artigo 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.
3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir, conforme seja necessário, que programas de vigilância, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, elaborados e executados por esses povos, sejam devidamente aplicados.

Artigo 30

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.
2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Artigo 32

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.
2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.
3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e eqüitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas conseqüências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

Artigo 36

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.
2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.

Artigo 38

Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão as medidas apropriadas, incluídas medidas legislativas, para alcançar os fins da presente Declaração.

Anotações

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

[illegible]



PROTOCOLO DE CONSULTA DO
POVO POTIGUARA
NOVO ORIENTE/CE



FEPOINCE
FEDERAÇÃO DOS POVOS E
ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS
DO CEARÁ



fundo casa
SOCIOAMBIENTAL



misereor
AÇÃO COMUM JUSTA GLOBAL



DIE STERNSINGER
KINDERMISSIONSWERK

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA DOS
POVOS INDÍGENAS



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MINISTÉRIO DOS
POVOS INDÍGENAS

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO